

TC 036.778/2018-4.

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura – Ministério do Turismo.

Responsável: Sr. Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20).

Advogado/Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC em desfavor do Sr. Evandro Buaszczyk, na condição de produtor musical, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 06-0426, cujo objeto era a realização do projeto cultural “Os Monarcas do Rio Grande”, que previa uma turnê de shows gratuitos de música instrumental com o grupo gaúcho “Os Monarcas”, apresentando o espetáculo "As gaitas gaúchas dos Monarcas, e difundir o que há de mais tradicional na musicalidade sul rio-grandense, que é o Acordeom, levando essa musicalidade aos principais municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná”, com captação autorizada de R\$ 295.450,00 (peça 4, p.2), e captação efetiva de R\$ 258.222,79 (peças 7-8).

HISTÓRICO

2. Segundo se verifica à peça 1, foi apresentado ao MinC no ano de 2006, por intermédio do proponente cultural, Sr. Evandro Buaszczyk, o projeto intitulado “Os Monarcas do Rio Grande”, a ser realizado em diversos municípios dos Estados do RS, SC e PR. Após análise da documentação (peça 2), o projeto foi aprovado sob o número PRONAC 06 0426, sendo publicado no DOU em 30/6/2006 (peça 4, p.2).

3. Foram previstos custos administrativos e relacionados às etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação /comercialização (peça 1), autorizando-se a captação de R\$ 295.450,00 (peça 4, p.2). A vigência da captação foi fixada inicialmente de 30/6 a 31/12/2006 (peça 4, p.2), sendo prorrogado o prazo até 31/12/2009 (peças 5 e 6).

4. Às peças 7-8, observam-se comunicados de Mecenato (recibos), e à peça 13, extratos bancários, verificando-se no Demonstrativo de Débito à peça 26 um total captado de R\$ 258.222,79, conforme a seguir:

DATA	VALOR CAPTADO
28/12/2006	20.000,00
31/01/2007	98,20
31/01/2007	203,38
31/01/2007	75,83
28/02/2007	103,08
28/02/2007	56,93
28/02/2007	288,16
28/02/2007	125,99
27/03/2007	86,11
29/03/2007	95,04
29/03/2007	173,30
29/03/2007	335,36
26/04/2007	437,48



26/04/2007	356,58
30/04/2007	95,21
30/04/2007	203,65
31/05/2007	114,14
31/05/2007	285,40
31/05/2007	397,70
01/06/2007	791,64
26/06/2007	221,55
27/06/2007	168,47
27/06/2007	165,37
28/06/2007	861,00
29/06/2007	766,31
27/07/2007	15.000,00
27/07/2007	1.037,35
31/07/2007	209,81
31/07/2007	232,13
31/07/2007	208,44
30/08/2007	140,00
31/08/2007	264,85
31/08/2007	235,13
26/09/2007	850,00
27/09/2007	30.000,00
28/09/2007	165,28
28/09/2007	253,55
28/09/2007	242,75
25/10/2007	290,17
29/10/2007	135,40
31/10/2007	161,62
29/11/2007	148,95
29/11/2007	694,44
30/11/2007	165,35
03/12/2007	6.000,00
04/12/2007	6.000,00
28/12/2007	850,00
28/12/2007	161,08
28/12/2007	101,85
28/12/2007	250,00
28/12/2007	205,10
31/07/2008	1.387,00
31/07/2008	1.100,00
31/07/2008	2.400,00
31/07/2008	1.000,00
01/08/2008	646,60
29/08/2008	220,00
29/08/2008	240,00

29/08/2008	550,00
29/08/2008	923,91
29/08/2008	1.653,37
26/09/2008	250,00
29/09/2008	100,00
30/09/2008	30.000,00
30/09/2008	1.914,44
30/09/2008	1.297,04
30/10/2008	150,00
31/10/2008	470,00
31/10/2008	130,00
31/10/2008	1.667,57
31/10/2008	2.052,96
07/11/2008	15.000,00
28/11/2008	4.000,00
28/11/2008	10.000,00
28/11/2008	100,00
28/11/2008	150,00
28/11/2008	380,00
28/11/2008	2.045,63
18/12/2008	25.000,00
18/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00
29/12/2008	180,00
30/12/2008	2.325,14
02/01/2009	100,00
29/01/2009	70,00
29/01/2009	100,00
27/02/2009	50,00
23/03/2009	50,00
07/04/2009	10,00
08/04/2009	5.000,00
28/04/2009	10.000,00
TOTAL	258.222,79

5. À peça 15, consta a análise do MinC, consoante o Relatório de Execução n. 154/2015, datado de 23/7/2015, concluindo não ser possível afirmar que o objeto e objetivos propostos pelo projeto cultural foram alcançados, diante da falta de documentos. Foi ressaltada a não comprovação das medidas de acessibilidade e estímulo à fruição e à democratização ao acesso público, além da não comprovação da divulgação dos eventos, não sendo apresentados cartazes, outdoors, faixas, e outras matérias na mídia, como jornal, televisão e rádio, em que pese terem sido apresentados documentos como notas fiscais e relatórios de prestação de contas (peças 9-12).

6. À peça 16 consta o Ofício n. 0824/2010 do MinC, cobrando a prestação de contas final do projeto cultural ou a devolução dos recursos, verificando-se à peça 18 reiterações, com novas exigências de comprovação da divulgação dos eventos, acessibilidade, democratização do acesso, e

execução física. Consta à peça 19 manifestação do responsável, comunicando o não recebimento das diligências do Ministério, disponibilizando, para tanto, seu endereço residencial e eletrônico, além de telefone e e-mail de contato.

7. Em seguida, às peças 20 e 21, verifica-se a ficha de qualificação e a matriz de responsabilização, constando à peça 22, Laudo Final sobre a Prestação de Contas n. 263, de 17/9/2015, comunicando a reprovação da prestação de contas e a inabilitação do proponente.

8. Na sequência, encontra-se Relatório de TCE expedido sob o número 586/2017 (peça 27), contendo a apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano, segundo preceitua a IN TCU 71/2012.

9. Às peças 28-31, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, acompanhado de Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o n. 702/2018, além de Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Cultura o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

10. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 32), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela citação do responsável com os seguintes contornos (peça 32, p. 6-9):

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1) realizar a citação do Sr. Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20), na condição de produtor musical, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto cultural “Os Monarcas do Rio Grande” - PRONAC 06 0426 (peça 4, p.2), cujo objetivo era a apresentação de shows instrumentais em diversos municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a égide da Lei 8.313/1991.

b) Conduta: não apresentar a documentação comprobatória solicitada pelo MinC acerca das medidas de acessibilidade e estímulo à fruição e à democratização ao acesso público, além da divulgação dos eventos e quanto à execução física, não constando cartazes, outdoors, faixas, e provas em outras mídias, como jornal, televisão e rádio.

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art.29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto-lei 200/67, art. 93, IN 01/2010, art. 6º, IN 01/2012 do MinC, art.70 e 71, art.30 da IN 01/97 STN, Lei n. 8.443/92, art.8º, 12, 15 e 16 (Lei Orgânica do TCU), IN TCU n. 71/2012 (dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) Nexa de causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 06 0426 “Os Monarcas do Rio Grande”, resulta na presunção de dano ao Erário pelo valor total captado.

e) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei Rouanet.

e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 23.1, letras “a” e “b”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
28/12/2006	20.000,00
31/01/2007	98,20
31/01/2007	203,38
31/01/2007	75,83
28/02/2007	103,08
28/02/2007	56,93
28/02/2007	288,16
28/02/2007	125,99
27/03/2007	86,11
29/03/2007	95,04
29/03/2007	173,30
29/03/2007	335,36
26/04/2007	437,48
26/04/2007	356,58
30/04/2007	95,21
30/04/2007	203,65
31/05/2007	114,14
31/05/2007	285,40
31/05/2007	397,70
01/06/2007	791,64
26/06/2007	221,55
27/06/2007	168,47
27/06/2007	165,37
28/06/2007	861,00
29/06/2007	766,31
27/07/2007	15.000,00
27/07/2007	1.037,35
31/07/2007	209,81
31/07/2007	232,13
31/07/2007	208,44
30/08/2007	140,00
31/08/2007	264,85
31/08/2007	235,13
26/09/2007	850,00
27/09/2007	30.000,00
28/09/2007	165,28

28/09/2007	253,55
28/09/2007	242,75
25/10/2007	290,17
29/10/2007	135,40
31/10/2007	161,62
29/11/2007	148,95
29/11/2007	694,44
30/11/2007	165,35
03/12/2007	6.000,00
04/12/2007	6.000,00
28/12/2007	850,00
28/12/2007	161,08
28/12/2007	101,85
28/12/2007	250,00
28/12/2007	205,10
31/07/2008	1.387,00
31/07/2008	1.100,00
31/07/2008	2.400,00
31/07/2008	1.000,00
01/08/2008	646,60
29/08/2008	220,00
29/08/2008	240,00
29/08/2008	550,00
29/08/2008	923,91
29/08/2008	1.653,37
26/09/2008	250,00
29/09/2008	100,00
30/09/2008	30.000,00
30/09/2008	1.914,44
30/09/2008	1.297,04
30/10/2008	150,00
31/10/2008	470,00
31/10/2008	130,00
31/10/2008	1.667,57
31/10/2008	2.052,96
07/11/2008	15.000,00
28/11/2008	4.000,00
28/11/2008	10.000,00
28/11/2008	100,00
28/11/2008	150,00
28/11/2008	380,00
28/11/2008	2.045,63
18/12/2008	25.000,00
18/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00

23/12/2008	15.000,00
29/12/2008	180,00
30/12/2008	2.325,14
02/01/2009	100,00
29/01/2009	70,00
29/01/2009	100,00
27/02/2009	50,00
23/03/2009	50,00
07/04/2009	10,00
08/04/2009	5.000,00
28/04/2009	10.000,00
TOTAL	258.222,79

Valor atualizado até 30/11/2018 (sem juros de mora): R\$ 470.883,34

12. Nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 33-34), a proposta foi, então, acolhida integralmente pela unidade técnica, ocasião em que foi autorizada a citação do Sr. Evandro Buaszczyk, nos termos acima delineados.

13. Haja vista as tentativas frustradas de notificação do responsável, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 38-41), foi promovida sua citação mediante o Edital 220/2019-TCU/Secex-TCE, de 12/9/2019 (peça 44), publicado no Diário Oficial da União 208, Seção 3, de 25/10/2019 (peça 45):

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
3539/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 35, p. 1-10)	12/12/2018	26/12/2018 (vide AR de Peça 36)	Daniela Gratieri	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal.	26/1/2019
1463/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 37, p. 1-9)	5/4/2019	22/4/20169 (vide AR de Peça 40)	--	“Ao Remetente – Mudou-se”	--
4793/2019-TCU/SECEX-TCE (Peça 42, p. 1-8)	27/6/2019	17/6/20169 (vide AR de Peça 43)	--	“Ao Remetente – Recusado”	--

14. Além da via editalícia adotada, observa-se que os Ofícios supracitados foram encaminhados ao responsável, a partir de endereços oriundos do Sistema CPF da Receita Federal, conforme atestam as respectivas consultas à base de dados (peças 38-41 e 46).

15. Não obstante, apesar de devidamente notificado, compulsando os autos, observa-se que o responsável epigrafado se manteve inerte perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ele imputada, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa

realizada na base de dados deste Tribunal em 17/1/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pelo responsável, ainda que intempestivas.

16. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

17. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base a irregularidade atribuída ao Sr. Evandro Buaszczyk, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor dele em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. Entretanto, após inúmeras tentativas frustradas de notificá-lo anteriormente, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 38-41 e 46), a citação do responsável também foi promovida mediante o Edital 220/2019-TCU/Secex-TCE, de 12/9/2019 (peça 44), publicado no Diário Oficial da União 208, Seção 3, de 25/10/2019 (peça 45), registrando-se que o Ofício 3539/2018-TCU/SECEX-TCE (Peça 35, p. 1-10), recebido por terceira pessoa, foi entregue em endereço já não mais pertencente ao responsável.

23. Verifica-se, pois, que o responsável foi notificado, mediante ofício e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos instrumentos em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

24. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados a título de incentivos culturais por meio do Pronac 06-0426, cujo objeto era a realização do projeto cultural “Os Monarcas do Rio Grande”, que previa uma turnê de shows gratuitos de música instrumental com o grupo gaúcho “Os Monarcas”, apresentando o espetáculo “As gaitas gaúchas dos Monarcas, e difundir o que há de mais tradicional na musicalidade sul-riograndense, que é o Acordeom, levando essa musicalidade aos principais municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná”, com captação autorizada de R\$ 295.450,00 (peça 4, p.2), e captação efetiva de R\$ 258.222,79 (peças 7-8).

28. Quando da emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial 586/2017, de 19/10/2017 (peça 27, p. 1-5), o extinto MinC – Ministério da Cultura concluiu que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 258.222,79, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Evandro Buaszczyk, em virtude da não aprovação da prestação de contas, ante a não comprovação da realização integral do projeto, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação total das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

29. Examinando-se as conclusões do MinC, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que a apresentação da prestação de contas em estrita conformidade com os normativos vigentes inclui-se como obrigação primeira de quem gere recursos públicos, com vistas à comprovação da sua boa e regular aplicação, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes.

30. Nesse sentido, importante ressaltar que, o Órgão Repassador atestou que o proponente, Sr. Evandro Buaszczyk, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do ajuste em tela, não demonstrando a efetiva realização do projeto, pois, apesar de regularmente notificado, não enviou a documentação solicitada pelo MinC, apresentando as “medidas de acessibilidade e estímulo à fruição e à democratização ao acesso público, além da divulgação dos eventos e quanto à execução física propriamente dita, não constando cartazes, outdoors, faixas, e provas em outras mídias, como jornal, televisão e rádio”, pendências estas materializadas pelo MinC no Relatório de Execução n. 154/2015, de 23/7/2015 (peça 15):

“O proponente realizou captação de cerca de 87% do valor aprovado, entregou prestação de contas parcial em 31 de dezembro de 2007, afirmando ter realizado 30% das apresentações previstas (fls. 116 a 144). No entanto, não entregou a prestação de contas final após a execução do projeto. Foi encaminhada carta cobrança em 14 de janeiro de 2010 solicitando a prestação de contas final (fl. 269), a qual respondeu com os relatórios de prestação de contas em 12 de novembro de 2010 (fls. 290 a 392), porém não envia os itens comprobatórios da execução do objeto e objetivos do projeto. Em 16 de agosto de 2011, é enviada uma segunda carta cobrança solicitando material de divulgação, relatório fotográfico e videográfico do projeto e comprovantes de distribuição gratuita (a. 395 e

396), a qual permaneceu sem resposta por parte do proponente. Em março de 2015 foram feitas diversas tentativas de contato com o proponente, por telefone, e-mail e nova correspondência enviada (fl. 410) para dois diferentes endereços (retirado do Sistema Salic e em consulta ao CNPJ na internet), mas novamente o proponente não respondeu às demandas do Ministério da Cultura. No relatório final (fis. 344 e 345) o proponente afirma que realizou o espetáculo instrumental de valorização do acordeão denominado “As Gaitas Gaúchas dos Monarcas” em Concórdia - SC, Cascavel e Pato Branco - PR, Erechim, Vacaria, São Luiz Gonzaga, Passo Fundo, Garibaldi, Nova Prata e Santa Cruz do Sul - RS sem cobrança de ingressos e divulgação por meio de folder de programação, volantes, cartazes, credenciais, VT, inserção de anúncios nos meios impressos locais e regionais e spots em emissoras mais abrangentes da região. **Constam no projeto algumas fotos e vídeos de apresentações (anexo 1), algumas delas com banners do grupo Os Monarcas e logomarca da Lei de Incentivo, no entanto, as fotos mostram apresentações em locais fechados não sendo possível afirmar datas, locais e se foram cobrados ingressos ou não; os vídeos mostram shows cantados mas vale ressaltar que, na admissibilidade do projeto, o proponente encaminha uma relação apenas com instrumentistas (fl. 32) e afirma que todas as apresentações previstas seriam apenas instrumentais com ênfase no acordeom, sendo quatro gaitas simultaneamente no palco (fl. 38). As mídias estão datadas entre janeiro de 2008 e outubro de 2009, no entanto o arquivo de vídeo salvo no DVD apresenta data de janeiro de 2005, período anterior aos eventos. Não é possível saber se é uma falha digital ou se as imagens enviadas são de data diversa.** Desta forma, diante da ausência de informação e incongruências, estas imagens não suprem a comprovação de execução do Objeto e Objetivos como aprovado. Foram feitas buscas na internet acerca de mídia espontânea sobre os shows, mas não foi possível encontrar nada correspondente às afirmações do proponente no Relatório Final.” (g.n.)

31. Como se nota no teor acima exposto, apesar de ter captado quase 90% dos recursos previstos, o proponente não logrou apresentar provas substanciais acerca da efetiva realização do projeto, malgrado as reiteradas solicitações do MinC, limitando-se a apresentar prestação de contas parcial, bem como provas fotográficas e videográficas inconsistentes, sem a identificação do local da realização do evento, o que comprovaria a sua execução, além de vídeos com data de captação de imagens anterior ao projeto em si, datadas de 2005, lembrando que referido projeto foi apresentado ao MinC no ano de 2006, tendo seus recursos captados durante os anos de 2006 a 2009 (item 4 da presente instrução).

32. E, ainda com relação às imagens datadas de 2005, o próprio MinC, em benefício da dúvida, levanta a possibilidade de tal fato poder ser decorrente de alguma falha de equipamento ou qualquer outra anomalia, o que apresenta baixíssima probabilidade de ocorrência, dada a operacionalidade dos referidos equipamentos, também apresentando pouca possibilidade de adulteração.

33. Ademais, em adendo ao acima relatado, ainda que tais apresentações tivessem sido de fato realizadas, ainda assim, tem-se a constatação de desvio de objeto, haja vista a previsão inicial de concertos unicamente instrumentais, com ênfase no uso do acordeom, com quatro deles simultaneamente em ação, e não, como verificado, apresentações cantadas, com o concurso de cantores.

34. Em suma, cumpre reiterar que o MinC, por diversas vezes, tentou diligenciar o responsável, com o envio de Comunicados, Ofícios e e-mails (peças 16 e 18), solicitando clippings de imprensa, resenhas, críticas, programação cultural e outras menções ao evento publicadas na mídia, de forma a comprovar a realização dos shows, além de declarações, fotografias e/ou registros fotográficos que deixassem claro as diferentes localidades apresentadas e a entrada gratuita. No entanto, em que pesem as sucessivas tentativas, o responsável não atendeu às exigências. Dessa forma, a única

constatação final é a de não comprovação da regular aplicação dos recursos, por não envio de documentação exigida e não comprovação da execução física integral do objeto.

35. Por conseguinte, o Sr. Evandro Buaszczyk deve ser responsabilizado pelo débito apurado nestas contas especiais, no montante de R\$ 258.222,79, no âmbito do Pronac 06-0426, cujo objeto era a realização do projeto cultural “Os Monarcas do Rio Grande”, que previa uma turnê de shows gratuitos de música instrumental com o grupo gaúcho “Os Monarcas”, apresentando o espetáculo “As gaitas gaúchas dos Monarcas, e difundir o que há de mais tradicional na musicalidade sul rio-grandense, que é o Acordeom, levando essa musicalidade aos principais municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná”.

36. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

37. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

38. No presente caso, considera-se os atos irregulares praticados em 31/12/2009, adotando-se como parâmetro a vigência final dos ajustes. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais em virtude da não aprovação da prestação de contas, ante a constatação das irregularidades descritas no item 30 supra.

39. A partir do momento em que o proponente beneficiário não regularizou as pendências apontadas na prestação de contas, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar o responsável. Somente a partir desse momento, outrossim, estaria o poder público autorizado a cobrar a conformidade da execução do objeto pactuado na proporção dos recursos disponibilizados ao proponente beneficiário.

40. Contudo, tem-se que os atos que ordenaram a citação ocorreram em 12/12/2018 (item 13), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, que, conforme item 38 supra, deram-se em 31/12/2009, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

41. Destarte, é medida que se impõe, desde já, o julgamento irregular das contas do Sr. Evandro Buaszczyk, condenando-o ao pagamento do débito apurado, impondo-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade das condutas atentatórias à *accountability* pública.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em face do Sr. Evandro Buaszczyk e conclui-se que os atos por ele praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 258.222,79, devido à não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados por meio do Pronac 06-0426, cujo objeto era a realização do projeto cultural “Os Monarcas do Rio Grande”, que previa uma turnê de shows gratuitos de música instrumental com o grupo gaúcho “Os Monarcas”, apresentando o espetáculo “As gaitas gaúchas dos Monarcas, e difundir o que há de mais tradicional na musicalidade sul rio-grandense, que é o Acordeom, levando essa musicalidade aos principais municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná”

43. Mesmo configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

44. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

45. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

46. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Evandro Buaszczyk ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da referida Lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

47.1 considerar **revel** o Sr. Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

47.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
28/12/2006	20.000,00
31/01/2007	98,20
31/01/2007	203,38
31/01/2007	75,83
28/02/2007	103,08
28/02/2007	56,93
28/02/2007	288,16
28/02/2007	125,99
27/03/2007	86,11
29/03/2007	95,04
29/03/2007	173,30
29/03/2007	335,36
26/04/2007	437,48
26/04/2007	356,58
30/04/2007	95,21

30/04/2007	203,65
31/05/2007	114,14
31/05/2007	285,40
31/05/2007	397,70
01/06/2007	791,64
26/06/2007	221,55
27/06/2007	168,47
27/06/2007	165,37
28/06/2007	861,00
29/06/2007	766,31
27/07/2007	15.000,00
27/07/2007	1.037,35
31/07/2007	209,81
31/07/2007	232,13
31/07/2007	208,44
30/08/2007	140,00
31/08/2007	264,85
31/08/2007	235,13
26/09/2007	850,00
27/09/2007	30.000,00
28/09/2007	165,28
28/09/2007	253,55
28/09/2007	242,75
25/10/2007	290,17
29/10/2007	135,40
31/10/2007	161,62
29/11/2007	148,95
29/11/2007	694,44
30/11/2007	165,35
03/12/2007	6.000,00
04/12/2007	6.000,00
28/12/2007	850,00
28/12/2007	161,08
28/12/2007	101,85
28/12/2007	250,00
28/12/2007	205,10
31/07/2008	1.387,00
31/07/2008	1.100,00
31/07/2008	2.400,00
31/07/2008	1.000,00
01/08/2008	646,60
29/08/2008	220,00
29/08/2008	240,00
29/08/2008	550,00
29/08/2008	923,91

29/08/2008	1.653,37
26/09/2008	250,00
29/09/2008	100,00
30/09/2008	30.000,00
30/09/2008	1.914,44
30/09/2008	1.297,04
30/10/2008	150,00
31/10/2008	470,00
31/10/2008	130,00
31/10/2008	1.667,57
31/10/2008	2.052,96
07/11/2008	15.000,00
28/11/2008	4.000,00
28/11/2008	10.000,00
28/11/2008	100,00
28/11/2008	150,00
28/11/2008	380,00
28/11/2008	2.045,63
18/12/2008	25.000,00
18/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00
23/12/2008	15.000,00
29/12/2008	180,00
30/12/2008	2.325,14
02/01/2009	100,00
29/01/2009	70,00
29/01/2009	100,00
27/02/2009	50,00
23/03/2009	50,00
07/04/2009	10,00
08/04/2009	5.000,00
28/04/2009	10.000,00
TOTAL	258.222,79

Valor atualizado até 30/11/2018: R\$ 470.883,34

47.3. aplicar ao Sr. Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20) a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

47.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

47.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o

Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

47.6. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

47.7. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e ao responsável para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e ao responsável arrolados nestes autos.

Secex-TCE, 18 de março de 2020.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI

Matrícula 3060-0

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto cultural “Os Monarcas do Rio Grande” - PRONAC 06 0426 (peça 4, p.2), cujo objetivo era a apresentação de shows instrumentais em diversos municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sob a égide da Lei 8.313/1991.	Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20)	2006-2009	não apresentar a documentação comprobatória solicitada pelo MinC acerca das medidas de acessibilidade e estímulo à fruição e à democratização ao acesso público, além da divulgação dos eventos e quanto à execução física, não constando cartazes, outdoors, faixas, e provas em outras mídias, como jornal, televisão e rádio.	a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 06 0426 “Os Monarcas do Rio Grande”, resulta na presunção de dano ao Erário pelo valor total captado.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei Rouanet.